



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 709693 - PE (2021/0383711-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE054802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 89, *CAPUT*, DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. DESCRIÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. *In casu*, a denúncia (fls. 169/171) preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas à agravante, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, quais sejam, a demonstração, ao menos em tese, de dolo específico do dano, demonstrando que a ré agiu intencionalmente a lesionar os cofres públicos, e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário, ao ter dispensado e inexigido licitações, deixando também de observar as formalidades exigidas para a dispensa e a inexigibilidade, porquanto causou violação à competitividade entre potenciais prestadores de serviços musicais e à igualdade de concorrência, frisando-se, ainda que não houve qualquer justificativa do preço da contratação, o que importou o completo descontrole dos órgãos de fiscalização da administração pública. De acordo com a peça acusatória, o processo de auditoria TC n. 1040095-3 apontou as seguintes irregularidades nas contratações efetivadas pela agravante: não

ficou demonstrado ser o contratado artista profissional, na forma da lei; a contratação se deu por meio de empresário que não comprovou deter a exclusividade; o artista contratado não teve sua consagração devidamente justificada; não houve justificativa adequada para o valor da contratação, tratando-se, todos, de requisitos exigidos legalmente.

Vê-se, portanto, que, a exordial acusatória atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1995, bem como foi devidamente possibilitado à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. *"A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório"* (RHC n. 99.014/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/3/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 709693 - PE (2021/0383711-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE054802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 89, *CAPUT*, DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. DESCRIÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. *In casu*, a denúncia (fls. 169/171) preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas à agravante, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, quais sejam, a demonstração, ao menos em tese, de dolo específico do dano, demonstrando que a ré agiu intencionalmente a lesionar os cofres públicos, e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário, ao ter dispensado e inexigido licitações, deixando também de observar as formalidades exigidas para a dispensa e a inexigibilidade, porquanto causou violação à competitividade entre potenciais prestadores de serviços musicais e à igualdade de concorrência, frisando-se, ainda que não houve qualquer justificativa do preço da contratação, o que importou o completo descontrole dos órgãos de fiscalização da administração pública. De acordo com a peça acusatória, o processo de auditoria TC n. 1040095-3 apontou as seguintes irregularidades nas contratações efetivadas pela agravante: não

ficou demonstrado ser o contratado artista profissional, na forma da lei; a contratação se deu por meio de empresário que não comprovou deter a exclusividade; o artista contratado não teve sua consagração devidamente justificada; não houve justificativa adequada para o valor da contratação, tratando-se, todos, de requisitos exigidos legalmente.

Vê-se, portanto, que, a exordial acusatória atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1995, bem como foi devidamente possibilitado à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. *"A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório"* (RHC n. 99.014/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/3/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES contra decisão singular por mim proferida, de fls. 576/587, a qual não conheci do *habeas corpus*.

No presente regimental, a defesa alega falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que o conjunto probatório mínimo trazido aos autos principais pelo Ministério Público não se coaduna com as circunstâncias elementares exigidas pela jurisprudência das Cortes Superiores para caracterizar o crime ao qual foi imputado ao agravante, nem aponta a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Aduz que para a configuração do crime de dispensar ou declarar a inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei n. 8.666/1993) é preciso haver a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à administração pública, o que não foi narrado e nem minimamente comprovado na peça acusatória.

Requer, assim, seja submetido o presente agravo à Turma Julgadora, para julgamento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a presente impetração pretende o trancamento da ação penal movida contra a agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

O acórdão impugnado afirmou a suficiência da justa causa e a aptidão da denúncia nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, observo que não há como prosperar as alegações apresentadas pelo impetrante em sua exordial. Em primeiro lugar, observo que autor pretende por meio deste writ o trancamento da ação penal proposta pelo órgão ministerial contra a paciente, sob o fundamento de atipicidade da conduta e de inépcia da denúncia, pois entende que os requisitos indispensáveis para se acolher acusação pela prática do art. 89 da lei 8.666/93 não foram minimamente demonstrados.

Refere-se, mais especificamente, ao entendimento jurisprudencial de que a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/93 exige a demonstração, ao menos em tese, de dolo específico do dano e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário. Acrescenta que a autoridade coatora não examinou com profundidade sua defesa, antes do recebimento da exordial acusatória.

O contexto é que o Ministério Público ofertou denúncia apontando a existência de contratações ilegais, pela então gestão da ex-prefeita (paciente), pois segundo apurou, como bem frisado pela douta Procuradoria de Justiça, no ID 17154557:

"Consta da denúncia, em resumo, que "no exercício financeiro do ano de 2009, no Município de Agrestina/PE, a denunciada, dolosamente, praticou o crime de dispensar e inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, e de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade". "Em continuação, narra a denúncia que a paciente, na qualidade de prefeita de Agrestina-PE, no mandato eletivo de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, intencionalmente dispensou e inexigiu licitações, assim como deixou de observar as formalidades exigidas para a dispensa e a inexigibilidade, "gerando sério prejuízo ao Município de Agrestina/PE porque causou violação à competitividade entre potenciais prestadores de serviços musicais e à igualdade de concorrência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, frisando-se que não houve qualquer justificativa do preço da contratação, o que importou o completo descontrole dos órgãos de fiscalização da administração pública, com a gestão do dinheiro público como se fosse privado e infinito". De acordo com a denúncia, o processo de auditoria TC nº 1040095-3 apontou as seguintes irregularidades nas contratações efetivadas pela paciente: não ficou demonstrado ser o contratado artista profissional, na forma da lei; a contratação se deu por meio de empresário que não comprovou deter a exclusividade; o artista contratado não teve sua consagração devidamente justificada; não houve justificativa adequada para o valor da contratação, tratando-se, todos, de requisitos exigidos legalmente. Ressalta a denúncia que a autorização de inexigibilidade do processo licitatório ocorreu em 23/01/2009, enquanto o parecer que a embasou é datado de 28/01/2009, o que, conforme consignado na denúncia, "comprova que ele foi completamente desnecessário e fraudulento já que confeccionado em data posterior ao ato

Pois bem.

Ao contrário do que peticionado pela respeitável defesa, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP bem como os específicos para dar início a apuração por suposta infração ao art. 89 da Lei 8.666/93 (atualmente revogado pela Lei nº 14.133, de 2021, que deu ensejo ao advento do art. 337-E), quais sejam: a intenção dos agentes em lesionar os cofres públicos e a existência de dano ao Erário (STJ, APn n.480/MG , Relator p/ o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/3/2012), cabendo ao Juízo de origem dar prosseguimento à ação para fins de concluir pela procedência ou não do pleito inicial.

Assim compreendo porque na denúncia em tela o parquet descreve que a acusada agiu “intencionalmente”, causando enormes prejuízos ao erário, durante seu proceder quanto à inexigibilidade de licitações, à época do mandato eletivo municipal.

Ademais, o lastro de parecer jurídico que autorizaria a medida foi lavrado após a edição do ato, o que indica possível irregularidade.

Quanto ao julgamento pelo TCE de suas contas, constante no aditamento da inicial, vislumbro que foram aprovadas com ressalvas, não havendo prazo para aplicação de multa, porém não está assentado que não houve a irregularidade em comento.

Devo frisar, portanto, que acuradamente analisei as provas acostadas ao presente HC, e mantenho entendimento de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade (RHC 34.264/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016), mas não é essa a hipótese dos autos.

E uma vez que há elementos probatórios nos autos suficientes para embasar a propositura da demanda criminal, estando a narrativa da denúncia – ao menos em uma análise sumária- coerente com o que apontado nos relatórios administrativos de apuração de contas (não entendo que não houve delimitação de condutas, bem como se há outros réus podem coexistir outras ações penais), não merece prosperar a alegação do impetrante de atipicidade da conduta, inépcia da inicial ou mesmo que o magistrado não teria apresentado fundamentação suficiente para o recebimento da ação.

[...]

Recorde-se que, como se sabe, tanto o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (CF) quanto o art. 315 do

CPP, exigem que o magistrado fundamente as suas decisões, apresentando as razões que o levaram a decidir a questão levada a sua apreciação.

No entanto, não é necessário que a decisão seja extensa. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais extraídos dos autos, que contribuíram para a formação do seu convencimento. Não se pode confundir fundamentação sucinta com falta de fundamentação.

Somo que a decisão que recebeu a denúncia compreendeu como presentes seus requisitos, não podendo ser afastada por não ingressar diretamente no mérito da acusação, o que certamente será realizado na fase pertinente. Não podemos, inclusive, adentrar em tais contornos, em sede de HC" (fls. 52/55).

De início, reitero que, em relação à descriminalização da conduta prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 em razão da publicação da Lei n. 14.133/2021, verifica-se que referido tema não foi analisado pela Corte de origem, o que obsta o exame direto por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No mais, vê-se que o decidido pelo Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

In casu, a denúncia (fls. 169/171) preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas à agravante, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, quais sejam, a demonstração, ao menos em tese, de dolo específico do dano, demonstrando que a ré agiu intencionalmente a lesionar os cofres públicos, e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário, ao ter dispensado e inexigido licitações, deixando também de observar as formalidades exigidas para a dispensa e a inexigibilidade, porquanto causou violação à competitividade entre potenciais prestadores de serviços musicais e à igualdade de

concorrência, frisando-se, ainda que não houve qualquer justificativa do preço da contratação, o que importou o completo descontrole dos órgãos de fiscalização da administração pública. De acordo com a peça acusatória, o processo de auditoria TC n. 1040095-3 apontou as seguintes irregularidades nas contratações efetivadas pela agravante: não ficou demonstrado ser o contratado artista profissional, na forma da lei; a contratação se deu por meio de empresário que não comprovou deter a exclusividade; o artista contratado não teve sua consagração devidamente justificada; não houve justificativa adequada para o valor da contratação, tratando-se, todos, de requisitos exigidos legalmente.

Vê-se, portanto, que, a exordial acusatória atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1995, bem como foi devidamente possibilitado à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Hipótese em que a peça acusatória apresenta descrição exaustiva e pormenorizada da atuação do agravante, sugestiva da prática do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1995, com todas as suas elementares, deixando entrever o dolo específico de causar dano ao Erário, bem como o efetivo prejuízo causado à Administração Pública, pois as dispensas de licitação não foram minimamente justificadas pelo primeiro denunciado, tendo sido efetivadas para dar continuidade a contratos anteriores realizados na gestão da ex-Prefeita, beneficiando as empresas pertencentes ao agravante e à outra denunciada, que concorreram para a consumação do ilícito.

3. Exordial que atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime

previsto no art. 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1995, pois não há indicação do motivo da escolha das referidas empresas, cujos sócios-administradores concorreram para a consumação da ilegalidade e se beneficiaram da dispensa ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

4. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

5. Denúncia que deixa claro o nexo causal entre a conduta do agravante (sócio-administrador da empresa RF - Empresa de Produtos Alimentares e Comércio Ltda., com nome de fantasia EMPAC) que concorreu para a consumação do ilícito, beneficiando-se da dispensa ilegal da licitação, para dar continuidade ao contrato anteriormente firmado com a municipalidade.

6. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

7. Ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal porque não havia nenhuma omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração, uma vez que todas as questões suscitadas pela defesa foram devidamente equacionadas no julgamento do habeas corpus.

8. "Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos'." (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.373/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 90
DA LEI N. 8.666/1993. DENÚNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS
SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.
ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL.
IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VEDADO O AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio da ação constitucional do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando se comprovar, inequivocamente, a ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Para o "oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório" (RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

3. No caso, não foram demonstradas circunstâncias excepcionais que justifiquem o encerramento prematuro do processo por intermédio da ação constitucional, pois, ao contrário do sustentado pela Defesa, há, na peça acusatória, descrição de fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, além de terem sido descritos elementos indispensáveis para a demonstração dos indícios suficientes da autoria do Agravante para a deflagração da persecução penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa. De fato, foi exposto na inicial acusatória, dentre outros, que o Agente, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2015, frustrou, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório na modalidade convite n. 10/2011, o qual foi realizado pelo Município de Umbaúba, tendo participado três empresas que tinham como verdadeiro administrador o próprio Réu, que se valeu de "laranjas" para supostamente consumir a infração.

Observa-se, assim, que os fatos foram devidamente narrados com todas as suas circunstâncias, conforme determina o art. 41 do Código de Processo Penal. Portanto, não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo evidentemente prematuro o trancamento da ação penal instaurada, porquanto eventuais divergências quanto aos verbos nucleares do tipo penal e o lapso temporal do cometimento das infrações (os quais foram expostos na inicial acusatória), serão oportunamente apreciados pelo Juízo a partir da Defesa apresentada pelo Réu, que poderá, justamente, confrontar os elementos fáticos expostos na incoativa no sentido de que não ocorreu a fraude ou a frustração do procedimento licitatório e/ou que o delito não foi cometido durante o tempo mencionado pelo Parquet.

4. No que se refere à alegada prescrição, apesar de

se tratar de crime formal, de modo que o termo inicial do prazo de prescrição para o delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a data dos ajustes com a finalidade de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, no caso, não é possível, no âmbito da presente ação constitucional, sem se proceder à vedada análise verticalizada do conjunto fático-probatório dos autos, reconhecer a mencionada tese, porquanto, conforme ressaltado pelo Tribunal estadual e do que consta na decisão de recebimento da denúncia, "a suposta fraude ao processo licitatório ocorreu na licitação modalidade convite nº 10/2011, tendo início as práticas fraudulentas em 2010, porém continuaram até o ano de 2015", fato indicativo de que não transcorreu o prazo de oito anos para o reconhecimento da extinção da punibilidade do Réu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 643.802/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. DESCRIÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 631.366/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADOS. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. EXAME INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.

I - Nada a prover quanto ao pedido de sustentação oral formulado pelo causídico porquanto, por expressa previsão regimental (art.

159, inc. IV, do RISTJ), não é possível o referido procedimento em sede de agravo regimental.

II - Cumpre ressaltar a ausência de violação ao princípio da colegialidade, na medida em que o Regimento Interno deste Tribunal, bem como a Súmula 568/STJ, permitem o julgamento monocrático quando o acórdão recorrido estiver em sintonia com o entendimento deste Sodalício, em que pese entendimento diverso da combativa defesa.

Ademais, com a interposição de agravo regimental, fica superada a alegação de violação ao referido princípio, na medida em que a Turma irá analisar todos os argumentos da defesa. Precedentes.

III - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

IV - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

V - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

VI - In casu, o eg. Tribunal de origem, ao analisar o habeas corpus originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do mandamus.

VII - O acolhimento da tese defensiva de atipicidade dos fatos descritos na exordial acusatória, em razão da inexistência de efetivo dano ao erário e do elemento subjetivo especial do tipo previsto no art. 89 da Lei. n. 8.666/93, demandaria ampla incursão no acervo probatório da ação penal, o que não se coaduna com a via mandamental eleita e com as hipóteses, excepcionais, de trancamento da ação penal, devendo tal argumento ser devidamente comprovado no cerne da instrução criminal.

VIII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 151.433/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de

Ademais, cumpre esclarecer que na decisão do recebimento da denúncia o Magistrado não está obrigado a rebater, ponto por ponto, as alegações deduzidas pela defesa, desde que tenha encontrado motivos para determinar o prosseguimento da ação penal, como ocorreu no caso.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A QUEIXA-CRIME. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. TESES AFASTADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Considera-se suficiente a indicação do nomen juris dos delitos constantes no instrumento procuratório que vise à apresentação de queixa-crime. Precedentes.*

2. *Não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os internautas que proferiram ofensas contra o querelante, pois não há hipótese de coautoria ou participação nesse caso, e sim existência de delitos autônomos. Precedente da Corte Especial.*

3. *Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia (ou da queixa-crime), em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes.*

4. *Demonstrada a aptidão da narrativa acusatória, o exame da suficiência dos elementos para caracterizar os crimes contra a honra em questão, inclusive com análise do dolo da autora dos comentários, é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual. Precedentes.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 159.718/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Como é de conhecimento, esta Corte Superior*

possui entendimento de que: A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório (RHC 97.929/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

2. Ademais, no caso, verifica-se que o Juízo de primeiro grau já havia respondido à defesa sobre as preliminares alegadas em sede de resposta à acusação, destacando que os autos questionados são eletrônicos, sendo que a parte impetrante passou a ter amplo acesso quando de sua habilitação nos autos, não se verificando que os pacientes estavam sem representantes, uma vez que possuíam outros patronos constituídos; que a alegada inépcia da denúncia já havia sido analisada anteriormente; que alguns dos atos realizados não possuem previsão legal para intimações ou notificações aos advogados dos averiguados, valendo registrar que os pacientes são assistidos por defesa constituída; e, quanto à alegação de incompetência, foi dito que o magistrado também já havia respondido à defesa.

3. A aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 482.814/PB, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

4. Na hipótese, constatou-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, já tendo se iniciado a fase de instrução, mesmo diante da pandemia que acarretou na suspensão de inúmeros processos e no adiamento de audiências presenciais, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais.

Ademais, no caso, eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso, notadamente em razão da grande pluralidade de réus e da complexidade dos fatos contidos na inicial acusatória, demandando exaustivas diligências, inclusive para as citações e as notificações aos patronos, além, é claro, da expedição de cartas precatórias.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 723.456/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a reforma do acórdão impugnado. Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios

fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 709.693 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0383711-0

Número de Origem:

00000946820188170130 00018838020218179480 18838020218179480 946820188170130

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MORENO DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE054802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE054802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024